

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 98/2001

de 16 de Fevereiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro, foram aprovadas as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação à bactéria *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*, anteriormente denominada por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, transpondo a Directiva n.º 98/57/CE, do Conselho, de 20 de Julho.

Estas medidas a aplicar em todos os Estados membros produtores são mais abrangentes do que as anteriormente previstas na Portaria n.º 6/96, de 8 de Janeiro, que apenas limitavam o combate dessa bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata-semente e de consumo originária da Holanda. Por este facto, as exigências previstas na Portaria n.º 6/96, de 8 de Janeiro, deixaram de ser aplicadas por terem sido absorvidas naquele mesmo decreto-lei.

No entanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro, a portaria referida não foi expressamente revogada, pelo que, pretendendo-se clarificar qual o diploma aplicável neste âmbito, considerou-se necessário proceder agora a essa revogação.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 6/96, de 8 de Janeiro, relativa às medidas fitossanitárias de combate à bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith de batata-semente e de consumo originária da Holanda.

2.º Todas as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação à bactéria *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*, anteriormente denominada por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, são as previstas no Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 25 de Janeiro de 2001.

### Portaria n.º 99/2001

de 16 de Fevereiro

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, que instituiu a intervenção Reforma Antecipada.

A intervenção Reforma Antecipada tem carácter horizontal e contribui para a transferência de explorações de agricultores mais idosos para outros mais jovens garantindo a continuidade de explorações viáveis e impedindo o crescente abandono dos meios rurais.

O rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola cria, igualmente, condições para o desenvolvimento de uma agricultura mais moderna, mais aberta às inovações, com particular destaque para as práticas compatíveis com a conservação da qualidade ambiental.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada do Programa de Desen-

volvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 25 de Janeiro de 2001.

## REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO REFORMA ANTECIPADA

### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção Reforma Antecipada do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que decidirem cessar a sua actividade agrícola;
- b) Favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam, sempre que necessário, melhorar a viabilidade económica das explorações resultantes;
- c) Reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando a sua afectação a fins agrícolas não seja possível em condições satisfatórias de viabilidade económica;
- d) Proporcionar um rendimento apropriado aos trabalhadores agrícolas idosos que trabalhem nas explorações agrícolas detidas por agricultores que decidam cessar a sua actividade agrícola.

#### Artigo 3.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Capacidade profissional adequada»:
  - i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
  - ii) Ter frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional para empresários agrícolas da responsabilidade do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ou outro curso equivalente reconhecido por este Ministério;

- iii) Ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar nos cinco anos anteriores à candidatura;
- b) «Residência ou sede na área da exploração» — residência no concelho da exploração transmitida ou em concelho limítrofe ou num raio máximo de 20 km da exploração;
- c) «Unidade de dimensão europeia (UDE)» — corresponde a 1200 euros de margem bruta padrão;
- d) «Dimensão económica de uma exploração» — obtém-se dividindo a margem bruta total padrão da exploração por 1200 euros;
- e) «Cônjuge a cargo» — cônjuge que vive com o empresário, dependendo dele economicamente. Considera-se que não há dependência económica quando o cônjuge exerce uma actividade remunerada, recebe qualquer pensão da segurança social, subsídio de desemprego ou qualquer outra prestação pública análoga ou ainda quaisquer outros rendimentos regulares.

2 — Para efeito das alíneas c) e d) do número anterior são utilizadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pelo Gabinete de Planeamento e de Política Agro-Alimentar.

## SECÇÃO II

### Ajuda aos empresários agrícolas

#### Artigo 4.º

##### Condições de acesso dos empresários agrícolas

1 — Podem ser concedidas ajudas aos empresários agrícolas que reúnam as seguintes condições:

- a) Venham exercendo a actividade agrícola durante os últimos 10 anos;
- b) Tenham, pelo menos, 55 anos e não tenham atingido os 65 anos de idade;
- c) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, tenham a situação contributiva regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, cinco anos, que lhes permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;
- d) Não tenham requerido nem afixado pensão de invalidez cuja eventualidade se tenha verificado no exercício da actividade agrícola;
- e) Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima estabelecida no anexo I ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante;
- f) Não tenham procedido ao aumento em mais de 15 % da área da sua exploração agrícola nos 12 meses anteriores à data da candidatura, excepto nos casos de herança;
- g) Assegurem a utilização futura da totalidade da sua exploração agrícola através de venda, arrendamento ou doação a outro agricultor que, não sendo seu cônjuge, reúna as condições estabelecidas no artigo 8.º, ou, em alternativa e excepto nos perímetros de emparcelamento, a transmitam, por qualquer das formas previstas nesta

alínea, a pessoa que, não sendo seu cônjuge, se comprometa a utilizar as terras nas condições estabelecidas no artigo 10.º;

- h) Assumam os compromissos referidos no artigo seguinte.

2 — Quando o empresário agrícola seja arrendatário, para além do disposto nos números anteriores, deverá verificar-se a resolução do respectivo contrato de arrendamento rural e ainda uma das seguintes condições a seguir indicadas, por ordem de preferência:

- a) O proprietário assumir a gestão da exploração, caso reúna as condições previstas no artigo 8.º, ou comprometer-se a transmitir através de venda, arrendamento ou doação a exploração a um agricultor que reúna essas mesmas condições;
- b) O proprietário passar a utilizar as terras nas condições referidas no artigo 10.º ou transmiti-las através de venda, arrendamento ou doação a uma pessoa que se comprometa a utilizá-las nessas condições.

3 — O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica nos perímetros de emparcelamento.

4 — Nos casos de venda, arrendamento ou doação da exploração a mais de um cessionário, cada uma das explorações resultantes não pode ser inferior à área mínima de acesso prevista no anexo I.

#### Artigo 5.º

##### Compromissos dos empresários agrícolas

1 — Para efeitos de atribuição de ajuda os empresários agrícolas devem comprometer-se a:

- a) Cessar definitivamente a actividade agrícola, até completar 65 anos de idade;
- b) Não requerer a pensão de invalidez por eventualidade ocorrida no exercício da actividade agrícola;
- c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de atingir as respectivas condições de atribuição, excepto se a aprovação da candidatura ocorrer nesse período, caso em que o deverão fazer no mês imediatamente seguinte ao da aprovação;
- d) Remeter à direcção regional de agricultura da área da exploração, durante o mês de Janeiro de cada ano e durante o período de atribuição das ajudas previstas neste diploma, uma declaração sob compromisso de honra em como não exercem a actividade agrícola com fins comerciais.

2 — A cessação da actividade agrícola referida na alínea a) do número anterior deverá verificar-se após a celebração do contrato de atribuição de ajuda e no prazo de seis meses a contar da data da aprovação da candidatura.

3 — A prorrogação do prazo previsto no número anterior apenas poderá ter lugar uma única vez e por período não superior a seis meses.

#### Artigo 6.º

##### Autoconsumo

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º e fora dos perímetros de emparcelamento,

os beneficiários podem reservar até 10 % da área agrícola da exploração para autoconsumo, até ao limite máximo de 1 ha, não podendo as áreas de regadio, vinha, pomar e olival exceder, em conjunto, 0,25 ha.

#### Artigo 7.º

##### Ajuda aos empresários agrícolas e respectivos cônjuges

1 — Podem ser concedidas ajudas, conjuntamente ao empresário agrícola e respectivo cônjuge, desde que este trabalhe na exploração e ambos cessem simultaneamente a actividade agrícola e reúnam as condições previstas no número seguinte.

2 — No caso referido no número anterior, o empresário agrícola deve reunir as condições estabelecidas no artigo 4.º e o seu cônjuge as seguintes:

- a) Ter, pelo menos, 55 anos de idade e não ter atingido os 65 anos de idade à data da cessação da actividade agrícola;
- b) Estar inscrito na segurança social como cônjuge do produtor agrícola, ter a situação contributiva regularizada e ter contribuído durante um período de, pelo menos, 5 anos, que lhe permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;
- c) Não ter requerido nem auferir pensão de invalidez cuja eventualidade se tenha verificado no exercício da actividade agrícola;
- d) Ter consagrado à agricultura na exploração nos últimos quatro anos, pelo menos, metade do seu tempo de trabalho;
- e) Assumir os compromissos referidos no artigo 5.º

#### Artigo 8.º

##### Condições do cessionário agrícola

1 — O cessionário da exploração deve reunir as seguintes condições:

- a) Ter capacidade profissional adequada;
- b) Ter idade inferior a 50 anos, excepto se se tratar do proprietário de, pelo menos, metade das terras recebidas do cessante ou a exploração resultante se situe, em mais de 50 %, em perímetro de emparcelamento e desde que a sua transmissão contribua para os objectivos do emparcelamento em curso;
- c) Ter a residência ou sede, no caso das pessoas colectivas, na área da exploração transmitida;
- d) Assumir os compromissos referidos no artigo seguinte.

2 — O cessionário poderá ser uma pessoa colectiva, desde que reúna as condições estabelecidas no número anterior, com excepção das previstas nas alíneas a) e b), que são exigidas para o administrador ou gerente responsável pela exploração.

#### Artigo 9.º

##### Compromissos do cessionário agrícola

1 — O cessionário agrícola deve comprometer-se a:

- a) Assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua actividade;

- b) Respeitar as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
- c) Garantir que a nova exploração, caso não tenha 8 UDE, venha a atingir essa dimensão económica no prazo máximo de dois anos a contar da data da instalação do cessionário;
- d) Manter a actividade agrícola na exploração durante, pelo menos, 10 anos sem que ao longo deste período diminua a sua dimensão económica, podendo transmiti-la nas mesmas condições a uma pessoa que satisfaça os requisitos previstos no artigo anterior, sem prejuízo de outras limitações impostas ao abrigo de outros regimes de ajudas.

2 — As direcções regionais de agricultura devem, no final do prazo previsto na alínea c) do número anterior, proceder à realização de uma visita à exploração do cessionário para confirmação do compromisso referido naquela alínea.

3 — A transmissão referida na alínea d) do n.º 1 deverá ser objecto de aprovação pelo gestor do RURIS.

#### Artigo 10.º

##### Condições e compromissos do cessionário não agrícola

A pessoa individual ou colectiva que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas deve comprometer-se a utilizar as terras durante, pelo menos, 10 anos, nas seguintes condições alternativas:

- a) Proceder à sua florestação de acordo com um projecto aprovado pelo RURIS;
- b) Criar reservas agro-ecológicas de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço rural.

#### Artigo 11.º

##### Montantes e limites da ajuda

1 — A ajuda a conceder no âmbito da presente secção é calculada tendo em conta uma indemnização base anual de 4500 ou 3600 euros, consoante o empresário agrícola se candidate ou não com cônjuge a cargo, ou de 5700 euros, no caso da ajuda prevista no artigo 7.º

2 — A indemnização base anual será majorada, uma única vez, em 1200 euros sempre que o cessionário seja um jovem agricultor que se instale em regime de primeira instalação ao abrigo do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas», aprovado pela Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto.

3 — No caso do cessionário ser parente em 1.º grau do empresário agrícola e se instale em regime de primeira instalação nos termos do número anterior, a majoração referida naquele número apenas será atribuída quando a transmissão da exploração seja feita através de venda ou doação.

4 — A indemnização prevista nos números anteriores é acrescida de um prémio complementar de 390 euros/ano por hectare de regadio, vinha, pomar ou olival e de 96 euros/ano por hectare de sequeiro.

5 — A ajuda calculada nos termos dos números anteriores é paga em prestações mensais, até ao limite de

725 euros/mês ou 900 euros/mês, no caso previsto no artigo 7.º

6 — O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos.

7 — Em caso de morte do beneficiário, a ajuda continua a ser paga nas mesmas condições ao cônjuge, descendentes menores em 1.º grau ou outras pessoas a cargo, deduzida, se for caso disso, da pensão de sobrevivência.

8 — Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma por velhice, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma, de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda anual atribuída e o valor anual da respectiva reforma, incluindo o montante adicional da pensão.

9 — O montante da ajuda poderá ser repartido, na proporção das respectivas áreas, por vários co-titulares de uma exploração desde que todos reúnam as condições de acesso.

### SECÇÃO III

#### Ajuda aos familiares e trabalhadores agrícolas

##### Artigo 12.º

###### Condições de acesso e compromissos

Podem ser concedidas ajudas aos familiares, com excepção do cônjuge, e aos trabalhadores agrícolas que reúnam as seguintes condições:

- a) Estejam no momento da cessação da actividade a trabalhar na exploração do empresário agrícola referido na secção anterior;
- b) Tenham pelo menos 55 anos e não tenham atingido os 65 anos de idade à data da cessação da actividade;
- c) Tenham consagrado à agricultura nos últimos cinco anos, pelo menos, metade do seu tempo de trabalho;
- d) Tenham trabalhado na exploração do empresário referido na secção anterior durante um período equivalente a dois anos a tempo inteiro, durante os últimos quatro anos;
- e) Estejam inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, tenham a situação contributiva regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, cinco anos, que lhes permita completar, ao atingir os 65 anos de idade, o prazo de garantia;
- f) Não auferiram nem tenham requerido pensão de invalidez cuja eventualidade se tenha verificado no exercício da actividade agrícola;
- g) Assumam os compromissos referidos no artigo 5.º

##### Artigo 13.º

###### Montantes e limites da ajuda

1 — A ajuda a conceder no âmbito da presente secção é de 291 euros/mês.

2 — O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até aos 65 anos de idade do beneficiário.

3 — O disposto no n.º 7 do artigo 11.º aplica-se à presente ajuda.

4 — O número máximo de beneficiários da ajuda prevista na presente secção é de dois por exploração agrícola.

### SECÇÃO IV

#### Normas processuais

##### Artigo 14.º

###### Formalização das candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto das direcções regionais de agricultura da área das explorações ou noutras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito.

2 — O formulário referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 — A formalização das candidaturas nos termos dos números anteriores tem lugar, no máximo, até oito meses antes de o beneficiário atingir os 65 anos de idade.

##### Artigo 15.º

###### Análise e decisão das candidaturas

1 — A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão compete às direcções regionais de agricultura.

2 — A decisão de candidaturas compete ao gestor do RURIS.

##### Artigo 16.º

###### Contrato de atribuição de ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contrato celebrado entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), os beneficiários e o cessionário, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.

##### Artigo 17.º

###### Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos do contrato.

2 — O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pela direcção regional de agricultura respectiva, de que o beneficiário cessou a actividade agrícola.

3 — A ajuda é paga mensalmente e é devida a partir do mês seguinte à confirmação pela DRA, mediante relatório de visita, da cessação da actividade agrícola do beneficiário.

4 — A não apresentação da declaração referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º suspende o pagamento da ajuda a partir do mês em que a mesma devia ter sido apresentada.

##### Artigo 18.º

###### Acumulação de ajudas

1 — O montante pago aos beneficiários a título de prémio por abandono da produção leiteira é acumulável com o montante pago a título da ajuda prevista no presente Regulamento, até que o valor de ambas não exceda os montantes máximos da ajuda previstos no n.º 5 do artigo 11.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários das ajudas previstas no presente Regulamento não podem beneficiar ou vir a beneficiar de qualquer outro tipo de ajuda que pressuponha o exercício da actividade agrícola.

## Artigo 19.º

## Sanções do cessionário

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, em caso de incumprimento pelo cessionário agrícola ou não agrícola dos compromissos assumidos, este fica obrigado a indemnizar o Estado no montante equivalente a 10 % das ajudas recebidas até àquela data pelo beneficiário com um mínimo de 2000 euros, ficando ainda interdito de se candidatar a qualquer ajuda no âmbito do RURIS durante o período restante da atribuição da ajuda ao cessante, mas nunca por período inferior a cinco anos.

## ANEXO I

[a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º]

Região (distritos)	Regadio (hectares)	Sequeiro	
		Vinha, pomar, olival (hectares)	Outros (hectares)
Norte do Tejo (inclui Santarém) e Faro	2	2	6
Perímetros de emparcelamento . . . . .	1	1	3
Sul do Tejo:			
Portalegre, Évora, Beja, Setúbal	3	3	10
Perímetros de emparcelamento . . . . .	1,5	1,5	5

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 100/2001

de 16 de Fevereiro

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecido como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 404/99, de 14 de Outubro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do referido Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

## 1.º

## Plano de estudos

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Podologia na Escola Superior de Saúde

do Vale do Sousa do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

## 2.º

## Regulamentação

1 — O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro.

2 — Ao curso aplica-se o disposto na alínea b2) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

## 3.º

## Reconhecimento do grau

1 — É reconhecido o grau de bacharel pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo do curso.

2 — É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo do curso.

## 4.º

## Duração do 2.º ciclo

O 2.º ciclo do curso tem a duração de dois semestres.

## 5.º

## Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

## 6.º

## Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

## 7.º

## Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 180 alunos.

3 — Ao valor fixado no número anterior podem acrescentar 60 alunos admitidos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.

## 8.º

## Transição

Findo o processo de transição a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, caduca a autorização de funcionamento do curso de bacharelato em Podologia, que foi autorizado pela Portaria n.º 1263/97, de 22 de Dezembro.